A C Ó R D Ã O

TC-016851.989.25-1;
TC-016890.989.25-4.

Representantes:	DAYANE GASPARINI FERREIRA E ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ.
Representado:	CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO TIETÊ - CONDEMAT.
Responsável:	EDUARDO BOIGUES QUEROZ – PRESIDENTE.
Assunto:	REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025, PROCESSO Nº 17/2025, PROMOVIDO PELO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO TIETÊ - CONDEMAT OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - PERECÍVEIS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS – ARUJÁ, BIRITIBA MIRIM, FERRAZ DE VASCONCELOS, GUARAREMA, GUARULHOS, IGARATÁ, ITAQUAQUECETUBA, MAIRIPORÃ, MOGI DAS CRUZES, POÁ, SALESÓPOLIS, SANTA BRANCA, SANTA ISABEL E SUZANO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Procurador de Contas:	JOSÉ MENDES NETO.
Advogados:	DAYANE GASPARINI FERREIRA (OAB/SP 401.192) E QUELI OLIVEIRA DE JESUS (OAB/SP 323.119)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS COMO GERENCIADOR. DESVIRTUAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 181, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO OBJETIVA E FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA DOS ENTES CONSORCIADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18, INCISOS I E II E §1º, INCISO I DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 86, CAPUT DA LEI Nº 14.133/21. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO *PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA MOTIVAÇÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.* ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DE MEMÓRIAS CONSISTENTES DE CÁLCULO E

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IJO8-87Q0-6DET-5ADP

DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CARENTE DE PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. FALTA DE DETALHAMENTOS E EXPOSIÇÃO MINUCIOSA E TRANSPARENTE NO ETP DOS SUBSÍDIOS REUNIDOS DURANTE A ATIVIDADE DE "*LEVANTAMENTO DE MERCADO.* DESATENDIMENTO AO ARTIGO 18, §1º, INCISO IX DA LEI Nº 14.133/21. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE PREPARATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, III C.C. ARTIGO 171, §3º DA LEI Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREJUDICADA A COGNIÇÃO DAS DEMAIS IMPUGNAÇÕES.

1. Nos termos do artigo 86, caput, da Lei nº 14.133/21, os Consórcios de Municípios devem, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar a participação de seus municípios membros e outros órgãos ou entidades na respectiva ata e, a partir dos resultados apurados, determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

2. A ausência do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, nas hipóteses em que é exigível, atenta contra os princípios do *planejamento, da transparência, da motivação e da segurança jurídica;*

3. Em licitações compartilhadas promovidas por Consórcios de Municípios para registros de preços, é obrigatória a identificação objetiva e tecnicamente fundamentada das demandas individuais dos entes consorciados, sob pena de violação do artigo 18, incisos I e II e §1º, inciso I da Lei nº 14.133/21.

4. Em licitações compartilhadas promovidas por Consórcios de Municípios para registros de preços, a falta de memórias de cálculo e de documentos que dão suporte às estimativas das quantidades para a contratação consolidando as demandas individuais estimadas dos entes consorciados, infringe a norma do artigo 18, §1º, inciso IV da Lei nº 14.133/21;

5. O lançamento de licitações compartilhadas por Consórcios de Municípios para registros de preços não dispensa a produção de Estudo Técnico Preliminar provido de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos que dão suporte à apuração do valor estimado da contratação, bem como de detalhado levantamento de mercado, exigências do artigo 18, §1º, incisos VI e IX da Lei nº 14.133/21;

6. A existência de estrutura técnica, jurídica e operacional adequadas para o desempenho das complexas atribuições inerentes à condição de órgãos ou entidades gerenciadoras de atas de registro de preços e a instalação das duas linhas de defesa do controle de contratações previstas no artigo 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 são requisitos indispensáveis ao lançamento de licitações compartilhadas por Consórcios de Municípios para registros de preços.

7. Não se admite que licitações compartilhadas para formação de registro de preços sejam inauguradas a partir de singelas deliberações tomadas de forma genérica em assembleias gerais do Consórcio de Municípios, quando dissociadas de planejamento prévio, específico e diligente, de acordo com a disciplina legal da fase preparatória das licitações.

8. Tratando-se de licitações compartilhadas para formação de registros de preços, a ausência de procedimento público de Intenção de Registro de Preços e a supressão de etapas obrigatórias da fase

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IJO8-87Q0-6DET-5ADP

preparatória do procedimento licitatório configuram vícios insanáveis que determinam a necessidade de se impor a anulação do certame, nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de fevereiro de 2026, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, **RATIFICOU** decisão proferida singularmente com fundamento no artigo 219-D, parágrafo único, do Regimento interno (publicada no DOE de 17/12/2025), **julgando prejudicado o exame de mérito das representações** e, com fundamento no §3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, **determinando** ao **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO TIETÊ - CONDEMAT** que promova a **ANULAÇÃO** do Pregão eletrônico nº 03/2025, nos termos do artigo 71, inciso III do mesmo diploma legal, com **recomendações** e **determinações**. Impedido o Conselheiro Marco Aurelio Bertaiolli. Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IJO8-87Q0-6DET-5ADP